



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000534/2024-78

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 35811244321

SECRETARIA: Secretaria da Fazenda e Planejamento

EMENTA: Pedido de acesso as fichas financeiras da Sra. xxxxxx, CPF xxxxxxxx, professora aposentada da educação básica, desde a sua data de ingresso no serviço público (abril de 1973) até a sua aposentadoria (maio de 2017). Documentos inexistentes. Não conhecimento.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00060/2024

1. Trata o presente expediente de pedidos formulados à Secretaria da Fazenda e Planejamento - SEFAZ, conforme consta dos protocolos SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta a SEFAZ sugeriu o solicitante entrasse em contato com o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE através do email: ddpe@fazenda.sp.gov.br. Em recurso o órgão informou que *"por se tratar de informação pessoal, bem como de dados requeridos na forma compilada, deverá ser enviado requerimento próprio ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado – DDPE, Av. Rangel Pestana, 300 - 14º andar – Sé – São Paulo/SP - CEP: 01017-911, diretor do departamento, xxxxxxxxx."* Insatisfeito o solicitante apresentou o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, com o seguinte argumento: *"Prezados (as), A orientação de consultar pelo sou.sp.gov.br não procede, pois precisamos das FICHAS FINANCEIRAS, que se*

referem a informações consolidadas do pagamento de salários de forma anual e estas informações não estão disponíveis no sou.sp.gov.br."

3. Instada a se manifestar a Secretaria da Fazenda e Planejamento declarou que não dispõe dos dados pertinentes ao período solicitado e informou que os dados financeiros anteriores ao ano de 1992 eram registrados em microfichas e fez apontamentos acerca das dificuldades apresentadas para a extração de tais dados:

4. *"Ratificamos os informes prestados anteriormente e com o propósito em subsidiar o já descrito a respeito da ficha financeira, observamos que não dispomos dos dados pertinentes ao período solicitado.*

Há de se observar que dados financeiros anteriores ao ano de 1992 eram registrados em microfichas lidas e impressas em aparelhos de microfilmagem. Ocorre que com o passar do tempo muitos desses aparelhos apresentaram defeitos e não havendo manutenção disponível foram recolhidos.

Atualmente dispomos apenas de um aparelho que devido aos anos de uso não executa o trabalho de impressão, isso significa que quaisquer extrações desses dados somente serão obtidas de forma manual, ou seja, um servidor diante de uma tela transcrevendo mês a mês, ano a ano todos os códigos e valores financeiros; inclusive incluindo a denominação desses códigos bem como, suas respectivas alterações de numeração e nomenclatura; uma atividade para a qual não dispomos de mão de obra disponível.

Observamos ainda que no que diz respeito a Gestão Documental por intermédio de seu Plano de classificação de documentos e sua Tabela de Temporalidade essas microfichas não foram previstas para serem mantidas sob guarda, o que equivale a dizer que tal acervo em sua grande maioria já foi descartado."

5. Analisando-se a resposta ofertada observou-se que o órgão informou que não dispõe dos dados pertinentes ao período solicitado e argumentou que os dados financeiros ano de 1992 eram registrados em microfichas sem deixar claro se possuía as fichas financeiras requeridas, sendo necessária nova interlocução com o órgão, que encaminhou a informação prestada pelo diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE esclarecendo que o órgão não detém as fichas financeiras em questão:

6. "Não dispomos de ficha financeira que atenda ao formulado."

7. Em análise do caso concreto verifica-se que os órgão declarou que não possuem as fichas financeiras requeridas, conforme estabelece o inciso III, do § 1º, do artigo 11 da Lei nº 12.527/2011 e o inciso III, do artigo 14, do Decreto nº 68.155/2023.
8. Nesse sentido cumpre esclarecer que o direito de acesso à informação não estabelece a prerrogativa do interessado de requerer a produção de toda e qualquer informação, uma vez que a LAI autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista.
9. O atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, assim a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGECODUSP/LAI 309/2022 e CGE-CODUSP/LAI 007/2023, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:
10. *“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”*
11. Tem-se, portanto, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso a informação. Por conseguinte, entende-se que a declaração de inexistência da informação, pela Administração, é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente dos princípios da boa-fé e da fé pública.
12. Assim, considerando que os órgão comunicou a inexistência da informação solicitada, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 14, III, do Decreto 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do aludido Decreto.
13. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova

manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de março de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 01/04/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023549091** e o código CRC **10605127**.